



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.903173/2010-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.435 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** CDF ASSISTENCIAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 06-63.030, proferido em 25 de Junho de 2018, pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2001, no valor de R\$ 259.358,89.

A DRF de Barueri- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 86963204 de e-fls. 10/14, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 259.358,89. Valor na DIPJ: R\$ 259.358,89. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 259.358,89. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 236.729,04.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP: 26633.42440.260307.1.3.02-0706.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

PRINCIPAL- R\$ 27.529,13 MULTA- R\$ 5.505,81 JUROS- R\$ 21.841,60”.

**DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

A Contribuinte afirmou que não foi homologada a DCOMP n.º 26633.42440.260307.1.3.02-0706, gerando a cobrança do “suposto” débito de PIS e COFINS, relativo ao período de janeiro a abril de 2004, no valor nominal de R\$ 27.529,13.

Asseverou que o crédito não reconhecido da mesma pela Autoridade Fiscal no valor de R\$ 22.629,87 é legítimo e refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF pago pela empresa ora Recorrente no recebimento de serviços prestados à empresa Tóquio Marine Brasil Seguradora S.A inscrita no CNPJ n.º. 60.831.344/0001-74).

Pugnou que seja reformada a decisão da DRF Barueri/SP e que seja reconhecido a existência do crédito tributário pertencente a mesma no valor de R\$ 259.358,89 e que seja homologado o Pedido de Compensação de parte do Crédito Tributário DCOMP n.º 26633.42440.260307.1.3.02-0706.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 06-63.030-DRJ/CTA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente (fls. 164/168).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 172/179), destacando, em síntese, que:

“INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA 24 HORAS LTDA., sociedade regularmente constituída nos autos do processo administrativo supramencionado, por suas advogadas que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de V. S<sup>a</sup>., interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, o que faz com fundamento no art. 33 do Decreto Federal n.º 70.235/1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93 e art. 32 da Lei 10.522/02, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Pelo exposto, requer o recebimento do presente Recurso Voluntário e seu regular processamento, com posterior remessa ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação e julgamento.

#### I- SÍNTESE DOS FATOS

Cuidam os presentes autos de Processo Administrativo gerado pelo Pedido de Compensação de Crédito Tributário de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2001, exercício 2002, no valor nominal de R\$ 259.358,89, mediante a utilização do Programa Eletrônico PER/DCOMP, através do demonstrativo de crédito n.º 27359.71910.111105.1.7.02-9805 apresentado pela Recorrente em 11.11.2005.

Em 03.08.2010, foi proferido o despacho decisório n.º 869636204 reconhecendo parcialmente o crédito da Recorrente, no montante de R\$ 236.729,04, não reconhecendo, portanto, o valor de R\$ 22.629,851, sob a alegação de insuficiência de crédito.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade comprovando que o crédito, no valor de R\$ 22.629,85, que não foi reconhecido pela Recorrida é legítimo e refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, realizado pela empresa Tóquio Marine Brasil Seguradora S.A (CNPJ n.º 60.831.344/0001-74), decorrente do pagamento de serviços prestados pela Recorrente para a referida empresa.

Para comprovar esse crédito, a Recorrente apresentou os seguintes documentos:

(i) DIRF Exercício/2002- Ano Calendário/2001 enviada pela Fonte Pagadora Tóquio Marine Brasil Seguradora S.A, demonstrando a retenção do IRRF, no valor de R\$ 23.186,24 (a Autoridade Fiscal reconheceu o valor de R\$ 556,37 e não reconheceu o valor de R\$ 22.629,87), retirada do sítio da RFB;

(ii) cópia das Notas Fiscais de Serviços prestados pela Recorrente à empresa Tóquio Marine, no Ano-Calendarário 2001;

(iii) DIPJ Exercício/2002- Ano Calendário/2001 da Recorrente comprovando a declaração de seu legítimo crédito e

(iv) razões contábeis demonstrando o registro dos valores pagos à Fonte Pagadora e a retenção do IRRF Tóquio Marine Brasil Seguradora S.A.

Ocorre, no entanto que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sob um único argumento totalmente equivocados, qual seja: ausência de apresentação de DIRF e documentos hábeis a comprovar a retenção pleiteada.

(...)

## II- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

### II.a) DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF.

(...)

Foi apresentada às fls. 93, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF do Ano- Calendário 2001/ Exercício 2002 disponibilizada pela Fonte Pagadora Tóquio Marine Brasil Seguradora S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.831.344/0001-74, perante o sítio da RFB, sendo sua beneficiária a empresa Recorrente, no montante de R\$ 23.186,24 (código de receita: 1708).

Ocorre, no entanto que, por um erro de preenchimento, a Fonte Pagadora informou corretamente o n.º do CNPJ da Recorrente/Beneficiária, mas descreveu a razão social da empresa, com outro nome diferente do seu.

Contudo, tal erro não tem o condão de anular um documento de suma importância, como este (comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte- pessoa jurídica- DIRF).

(...)

Também foram juntada às fls. 56/92, as notas fiscais de prestação de serviços pela Recorrente à empresa Tóquio Marine Brasil Seguradora S.A durante o ano de 2001.

Além disso, a Recorrente também juntou sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do Exercício 2002/ Ano Calendário 2001, demonstrando em sua obrigação acessória o saldo negativo de IRPJ (pág. 11 – fls. 105) e o imposto de renda retido na fonte pela empresa Tóquio Marine Brasil Seguradora S.A, no montante de R\$ 23.186,24 (pág. 36- fls. 130), bem como o razão analítico do ano de 2001, discriminando o imposto de renda sofrido pela Recorrente (fls. 135/161).

Diante disso, desconsiderar todos esses documentos que comprovam a retenção do imposto de renda na fonte, é no mínimo incabível e injusto, já que a Recorrente comprovou à sociedade a existência de seu crédito.

(...)

### III- PEDIDO

Com base em todo o exposto, e estando comprovado o crédito da empresa ora Recorente, requer seja reforma a r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, para reconhecer a existência do crédito tributário pertencente à empresa Recorrente, no valor total nominal de R\$ 259.358,89, dentre esse valor o crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 22.629,87, homologando, portanto, o Pedido de Compensação- PER/DCOMP n.º 26633.42440.260307.1.3.02-0706, apresentado em 26.03.2007”.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2001. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório integral, homologando parcialmente a compensação declarada de PER/DCOMP n.º 26633.42440.260307.1.3.02-0706.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 164-168):

“(…)

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o despacho decisório em todos os seus termos.

É o meu voto”.

## DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos cópia da DIRF Exercício/2002- Ano Calendário/2001 enviada pela Fonte Pagadora Tóquio Marine Brasil Seguradora S.A (e-fl.93), cópias das Notas Fiscais de Serviços prestados pela mesma à empresa Tóquio Marine, no Ano- Calendário/2001 (e-fl. 56/92), DIPJ Exercício/2002- Ano- Calendário da empresa Recorrente (e-fls. 94/134) e razões contábeis ano calendário 2001 (e-fls. 135/161) em sede de manifestação de inconformidade. E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente pode e deve ser analisado objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado